



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Recurso nº. : 133.599  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : AGAMENON FERREIRA DE SOUZA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.494

IRPF - INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 – Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo *controle a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGAMENON FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes que davam provimento.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

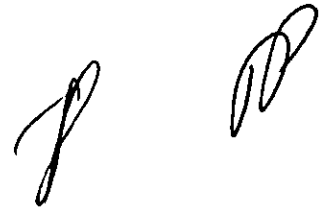
  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

FORMALIZADO EM: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494  
  
Recurso nº. : 133.599  
Recorrente : AGAMENON FERREIRA DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Agamenon Ferreira de Souza, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do recurso protocolado em 22.08.02 (fls. 136 a 146), tendo dela tomado ciência em 23.07.02 (fl. 134).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 e 10, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 127.904,76 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 332.974,45 em 28.02.02.

O lançamento foi feito em virtude da constatação de omissão de rendimentos presumida em virtude de depósitos bancários, sobre os quais o contribuinte não logrou comprovar as origens.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 e 14) esclarece que foi identificada uma movimentação bancária no montante de R\$ 1.299.652,00 em nome do Sr. Agamenon Ferreira de Souza. De posse desta informação, foram requisitados os extratos bancários ao contribuinte, que se negou a apresentá-los, sob o argumento de que se estaria quebrando o seu sigilo bancário, o que é inconstitucional (fls. 57 a 63). Em vista de tal negativa, o fiscal autuante intimou as instituições bancárias, com base na Lei Complementar nº 105/01, as quais forneceram os dados solicitados. O sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem dos créditos em suas contas correntes. Pediu prorrogação, ao que foi atendido, porém não apresentou qualquer resposta, o que deu margem legal à imposição da multa agravada de 112,5% pelo não atendimento da intimação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

Em sua impugnação (fls. 105 a 112), o Sr. Agamenon Ferreira de Souza apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- Depósitos bancários não podem ser considerados fato gerador do tributo em questão, posto que não significam disponibilidade econômica;
- Evidenciam somente mobilidade dos recursos;
- ***Decerto, a passagem de recursos na conta corrente do indivíduo pode dar-se a título de vários negócios ou operações, muitos deles gratuitos, outros isentos ou não tributáveis, e outros ainda já tributados na fonte. Não raro, os recursos em poder do depositário sequer são de sua propriedade (fl. 109);***
- A imposição para que o contribuinte justifique cada depósito é invasão da privacidade, o que o ordenamento jurídico não permite, conforme jurisprudência transcrita;
- Deve-se lembrar da Súmula nº 182, do TFR;
- Os dados obtidos ferem os direitos constitucionalmente garantidos, como os que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;
- As informações bancárias somente podem ser disponibilizadas ao fisco com autorização judicial;
- Na sua ausência, torna-se clara a ilicitude das provas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 125 a 131), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar procedente o lançamento. A sua fundamentação, resumidamente, consiste em:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

- A Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade estrita, sendo que o acesso do fisco às informações bancárias está previsto na Lei Complementar nº 105/01 e no seu regulamento, que é o Decreto nº 3.724/01;
- Não se trata de uma invasão à intimidade do indivíduo, mas sim uma atividade amparada em lei e que transmite à Secretaria da Receita Federal o dever de sigilo dos dados;
- Logo, não há o que se falar em ilicitude das provas;
- A base para a imposição tributária é o art. 42, da Lei nº 9.430/96, que dispõe que os valores creditados em conta corrente ou de investimento caracterizam omissão de rendimentos, quando não justificada a sua origem;
- É uma presunção *júris tantum*, o que significa dizer que admite prova em contrário por parte do contribuinte;
- Tal comprovação não foi oferecida pelo sujeito passivo;
- A Súmula nº 182, do TFR não mais possui eficácia, diante do novo diploma legal vigente.

Em seu recurso (fls. 136 a 146), o Sr. Agamenon Ferreira de Souza reitera os termos de sua impugnação.

O arrolamento dos bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 147 a 151, bem como pelo despacho de fl. 152.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme já explanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, as informações bancárias podem ser requisitadas às instituições financeiras pela Secretaria da Receita Federal, em especial depois de editada a Lei Complementar nº 105/01, a qual autoriza expressamente tal solicitação, ao contrário do que entende o contribuinte. Do seu texto podemos extrair os seguintes trechos de interesse neste processo:

*Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

...

**§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:**

...

**IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos fiscais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;**

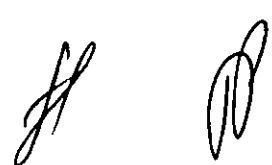
...

**VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.**

*§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:*

...

**Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

***examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.***

***Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (grifos meus)***

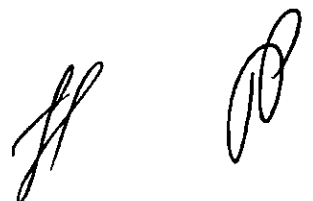
Da leitura dos preceitos legais constata-se que o sigilo bancário não é considerado violado pelo fato de serem repassadas, pelas instituições financeiras, as informações relativas às contas de depósito e aplicações do contribuinte, que está sob procedimento fiscal, ao fisco.

A exigência de decisão judicial é para o caso de quebra do sigilo bancário, o que não ocorre quando o fisco delas toma conhecimento, pois tem o dever de mantê-las, também, em sigilo.

A jurisprudência citada pelo contribuinte não contempla a Lei Complementar nº 105/01, logo, as situações não podem sequer ser comparadas.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, por desrespeito aos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, como já vimos existe uma Lei Complementar que dá suporte ao procedimento fiscal, assim, sabemos que ela passou pelo controle de constitucionalidade *a priori*, ou seja, na fase de sua confecção.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo<sup>1</sup>:

*O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.*

*Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).*

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a Lei Complementar já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei complementar, não pode deixar de ser aplicada.

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

No que diz respeito à tributação com base nos depósitos bancários, observa-se que o lançamento está fundamentado na Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, que assim determina:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados na Lei nº 9.481/97)*

*§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.*

Conforme se depreende da análise dos demonstrativos fiscais, todos os preceitos legais foram obedecidos. Trata-se de presunção legal *juris tantum*. Isto é, ante o fato material constatado, que são os créditos sobre os quais o contribuinte,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

O efeito de tal presunção relativa é a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo a apresentação de provas quanto à origem dos rendimentos presumidos. Para tanto, foram-lhe proporcionadas oportunidades desde a fase de investigação fiscal até a fase recursal, sendo que em nenhum momento trouxe qualquer documento que pudesse afastar o arbitramento.

O fisco especificou, em seus demonstrativos, cada depósito considerado, logo, a apuração foi precisa. Agiu dentro dos limites e dos ditames legais.

Os acórdãos administrativos invocados pelo contribuinte são anteriores à Lei nº 9.430/96. Antes dela, vigorava o § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que vinculava a autuação com base em depósitos bancários aos sinais exteriores de riqueza, porém a autuação não foi fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.021/90, mas sim no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que se refere exclusivamente a valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem vincular a presunção aos sinais exteriores de riqueza. Esta convicção se fortalece na medida em que se verifica que no inciso XVIII, do art. 88, da mesma Lei nº 9.430/96, houve expressa revogação do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual antes autorizava o arbitramento com base em depósitos ou aplicações perante as instituições financeiras, quando pela via do contribuinte não houvesse comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações e, cumulativamente, pela via da fiscalização fossem evidenciados os sinais exteriores de riqueza. Ou seja, deveria haver um nexo causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados.

A própria Súmula TRF nº 182, referida pelo recorrente já não tem mais aplicação, posto ser anterior à lei que fundamenta o lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002181/2002-59  
Acórdão nº. : 106-13.494

A partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96 passou a dar o respaldo legal ao arbitramento dos rendimentos do contribuinte com base em valores creditados em conta corrente ou investimento perante as instituições financeiras.

Assim é que os valores adotados para base de cálculo do tributo são os depósitos bancários, cujas origens não foram justificadas pelo contribuinte como sendo advindos de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

As provas necessárias ao lançamento são os extratos bancários e aquelas que poderiam atingir a exigência não foram providenciadas por quem tinha o ônus de trazê-las aos autos, que é o contribuinte interessado no cancelamento do Auto de infração.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA

